



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0007618/2023-22

Governador Valadares, 13 de novembro de 2023.

Despacho nº 213/2023/FEAM/URA LM - CAT	
Empreendedor: SOLVI PRODUCAO IMP. E EXP. DE INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA	CNPJ: 07.608.220/0001-41
Empreendimento: SOLVI PRODUCAO IMP. E EXP. DE INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA	CNPJ: 07.608.220/0001-41
Processo Administrativo SLA: 719/2023	Município: Timóteo
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo de LAS RAS para obtenção da Licença de Operação - ampliação	
Equipe interdisciplinar	MASP
Cíntia Marina Assis Igídio - Gestora Ambiental	1253016-8
De acordo: Liriet de Freitas Libório Oliveira – Coordenadora de análise técnica	1523165-7
Sr. Chefe da unidade, O empreendimento SOLVI PRODUCAO IMP. E EXP. DE INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA está localizado na Rua Marinheiro, nº. 406 - Distrito Industrial, zona urbana do município de Timóteo – MG. Tem-se como referência o ponto de coordenadas geográficas LAT -19.5538, LONG -42.5914. Desenvolve as atividades “B-01-09-0 Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração” com área útil de 0,9ha e “F-05-07-1 Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados” com capacidade instalada de 3,5t/dia, regularizadas por meio de LAS CADASTRO - Certificado nº. 1725/2020 válido até 15/05/2030. Com o objetivo de ampliar o empreendimento, aumentando a capacidade instalada para 30,0t/dia da atividade “F-05-07-1 Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados”, em 03/04/2023, foi no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, o processo nº. 719/2023 de licenciamento ambiental simplificado, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS), classe 3, sem incidência de critério locacional. Após análise do RAS e demais documentos apresentados foram solicitadas informações complementares em 13/9/2023, sendo concedido o prazo de 60(sessenta) dias para atendimento. Encerrado o prazo, em 13/11/2023 verificou-se no SLA o não atendimento do requisitado e tampouco solicitação de prorrogação de prazo. De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017: <u>Seção II</u> <u>Das informações complementares</u>	

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

§6º – Uma vez arquivado, o processo de licenciamento apenas poderá ser desarquivado:

- I – por decisão administrativa que deferir recurso interposto pelo empreendedor;
- II – por autotutela administrativa.

Ressalta-se que uma das solicitações de informações complementares é referente a constatação de fragmentação do licenciamento ambiental, conforme AF nº. 235394/2023 lavrado pela DFISC LM, em virtude de fiscalização no empreendimento nos dias nos dias 9 e 11 de maio de 2023.

Sendo assim, constatou-se falhas que, em conjunto, evidenciam inadequações da instrução processual, que são apresentadas a seguir:

De acordo com a Instrução de Serviço SISEMA nº. 01/2018:

Entende-se por fragmentação do licenciamento a divisão de uma mesma atividade, gerando o enquadramento do empreendimento em classe inferior, de forma a obter vantagem no procedimento de licenciamento a ser adotado.

Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento, conforme disposto no Art. 11 da DN COPAM nº. 217/2017.

A referida DN traz o conceito de área útil para estabelecimentos industriais e centrais de recebimento e armazenamento de resíduos como sendo *“o somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de seu objetivo social, incluídas, quando pertinentes, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, as áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos. Ficam excluídas do cálculo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológicas e legais, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).”*

O empreendedor afirmou que não haverá incremento de Área Diretamente Afetada – ADA declarando nos autos do processo que “*para processo de regularização ambiental da SOLVI Produção Importação e Exportação de Insumos Industriais Ltda. localizada a Rua Marinheiro nº. 406, Limoeiro CEP 35181-676, Timóteo – MG, não haverá necessidade de aumento de ADA, a estrutura física do empreendimento possui capacidade para suportar o aumento de estocagem e processamento de material.*”

No que se refere a capacidade instalada, de acordo com o glossário de termos técnicos e ambientais adotados na DN COPAM nº. 217/2017, **capacidade instalada é a capacidade máxima de produção da atividade objeto do licenciamento, a qual deverá ser informada levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana).**

A Instrução de Serviço nº. 06/2019 dispõe que:

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, **em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

(...)

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto nº 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- **Falha nas informações que instruem o processo administrativo.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, **o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.**

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.

Ainda, quantos aos documentos e informações de cunho técnico, cuja suficiência de conteúdo é avaliada durante a análise do processo administrativo, há possibilidade de solicitação de informações complementares conforme mencionado no item anterior. Diferentemente da hipótese de sugestão para o indeferimento, porém, o arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares não forem entregues ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão.

O arquivamento do processo administrativo obstará o reaproveitamento das taxas pagas. Ademais, uma vez arquivado o processo, este poderá ser desarquivado somente por decisão administrativa que deferir o recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, nos termos §6º do art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017. (g.n.)

A “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual n º 14.184, de

Disposições finais:

Diante do exposto acima, uma vez considerados os fatos constatados frente à normatização regente, reporta-se a Vossa Senhoria as sugestões elencadas abaixo:

i. anulação da LAS CADASTRO - Certificado nº. 1725/2020 válido até 15/05/2030 que autoriza a operação das atividades “atividades “B-01-09-0 Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração” com área útil de 0,9ha e “F-05-07-1 Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados” com capacidade instalada de 3,5t/dia, em virtude de afronta à legislação vigente, caracterizando erroneamente o empreendimento, o que o levou a modalidade de LAS CADASTRO.

ii. o arquivamento do Processo Administrativo SLA n. 719/2023, formalizado pelo empreendedor SOLVI PRODUCAO IMP. E EXP. DE INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA, por meio do qual requereu aumento capacidade instalada para 30,0t/dia da atividade “F-05-07-1 Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados”, classe 3, sem incidência de critério locacional, motivado por falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental e não atendimento a solicitação de informações complementares,

Recomenda-se, por necessário, sejam os dados dos Processos Administrativos em referência encaminhados à Unidade Regional de Fiscalização Leste Mineiro para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA nº 05/2017 e em atendimento ao Memorando SEMAD/SURAM nº219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se a legislação Estadual de regência e as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa^[1], *sub censura*, pelo que remetemos os autos à deliberação final da autoridade decisória competente.

^[1] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 13/11/2023, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor (a)**, em 13/11/2023, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76758782** e o código CRC **FFACEF4A**.
